



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Remessa Necessária: 0093521-02.2012.815.2001

Relator: Exmo. Des. **José Aurélio da Cruz.**

Promovente: **Maria Solange Queiroga Medeiros.**

Advogado (a): **Sílvio Luis Queiroga de Medeiros.**

Promovido: **Estado da Paraíba**, representando por seu Procurador
Tadeu Almeida Guedes.

Remetente: **1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDICAMENTO - PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEAR-LO - DEVER CONSTITUCIONAL - MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA CONCEDIDA - SENTENÇA "A QUO": PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - GARANTIA CONSTITUCIONAL. ERRO MATERIAL VERIFICADO NA PARTE DISPOSITIVA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - SEGUIMENTO NEGADO.

– É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

– A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- “O Relator **negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**”(CPC. Artigo 557, Caput).

Vistos, etc...

Trata-se de **Remessa Necessária** encaminhada pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**, que nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, ingressa por **Maria Solange Queiroga Medeiros**, julgou **PROCEDENTE O PEDIDO**, para, ratificar a decisão que concedeu a tutela antecipada e determinar ao **Estado da Paraíba**, por sua Secretaria de Saúde, que continue fornecendo a parte Autora **ELIANE FERNADES DE BRITO**, o medicamento prescrito pelo médico, conforme relacionado na inicial – **VICTOSA**, regularmente, enquanto comprovada a necessidade por via de prescrição médica (...)(...).

Em conformidade com a certidão exarada às **fls. 70**, não foi processado no universo processual **recurso voluntário**, sendo os autos encaminhados a este Tribunal de Justiça por força do disposto no **Artigo 475, I do Código de Processo Civil**.

A douta **Procuradoria de Justiça do Estado**, às fls. **78/82**, opinou pelo **desprovemento da remessa**, indicando, apenas, a correção do erro material apontado, conferindo-se eficácia à sentença em sus demais termos.

É o breve relatório.

DECIDO

O caso é de fácil deslinde, não oferecendo maiores dificuldades.

No caso em tela, segundo o preceito constitucional, **competete** solidariamente à **União, Estados, Distrito Federal e Municípios** o cuidado da saúde e assistência pública (Artigo 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (Artigo 194, parágrafo único, inc. I). Logo, por ser a **saúde matéria de competência solidária entre os Entes Federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles, sendo o caso concreto latente nos autos.

Sobre a questão, o **inciso II¹, do Artigo 23 da Constituição Federal** traz explicitamente a competência solidária entre os **Entes Federativos** com relação ao cuidado da saúde e à assistência pública. Logo, a pessoa que for acometida de alguma anomalia poderá exigir **medicamentos/tratamentos** e/ou procedimentos cirúrgicos necessários de **qualquer um deles**.

Em decorrência desse preceito constitucional, a divisão de atribuições previstas na Lei 8.080/90², norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não tem o condão de eximir o demandado da responsabilidade que a **Carta Magna** lhe reserva.

1 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

2 Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal** tem decidido:

O preceito do **Artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata**, revela que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**. A referência, contida no preceito, a “Estado” mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os **Municípios**.” (STF AI 2238.328/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 11.0.99).

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

“O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de **responsabilidade solidária** da União, **Estados-membros** e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade **ad causam** para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”³

Segundo entendimento constitucional e jurisprudencial o **Estado, o Distrito Federal** e o **Município** são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos e/ou **procedimentos cirúrgicos necessários** à preservação da saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Em verdade, **restou** evidenciado nos autos a **necessidade** e a **urgência** da Senhora **Maria Solange Queiroga Medeiros**, diagnosticada com **DIABETES MELLITUS – TIPO 1**, fazer uso do medicamento **VICTOSA**, pedido esse reconhecido e materializado através do **decisum** de fls. **67v/69v**, a fim de evitar complicações mais graves.

No caso concreto, verifica-se que a **decisão vergastada** não **merece retoque no mérito**, na medida em que se **apresenta em perfeita consonância ao entendimento jurisprudencial dominante** pelos **Tribunais Pátrios**, dentre eles **Supremo Tribunal Federal** e **Superior Tribunal de Justiça**, sendo de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios o fornecimento de **medicamentos, exames e/ou tratamentos** necessários a **preservação da saúde e da vida** a quem possa destes necessitar, de modo que, qualquer **dessas Entidades** têm legitimidade **ad causam** para figurar no **pólo passivo** em se tratando de **pessoas desprovidas de recursos financeiros**, de sorte que outra não poderia ser a decisão do juízo “**a quo**”, visto que **saúde é dever constitucional**.

³ STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

Por fim, saliente-se que, em relação ao tema, por haver decisão sedimentada deste **Tribunal de Justiça** e do próprio **Supremo Tribunal Federal**, é de aplicar o princípio da **jurisdição equivalente**. Veja decisão do **Colendo STJ** nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. **A aplicação do Art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.** 2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.** 4. O relator, com base no art. 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003) (Grifei).

Destarte, existindo orientação sedimentada no **Órgão Colegiado** deste **Tribunal** quanto ao tema em desate, nada obsta que o **julgador aprecie**, desde logo, a **presente demanda**, uma vez que, em observância ao **princípio da prestação jurisdicional equivalente**, o Relator, por economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo **Órgão Fracionário**.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no **Artigo 557, caput, do CPC**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em analogia ao disposto o **Artigo 557, caput, do CPC**, de forma **MONOCRÁTICA, nego seguimento** a remessa, apenas corrigindo de ofício o **erro material constante na parte dispositiva** da decisão recorrida, no caso, onde se lê **ELIANE FERNANDES DE BRITO**, leia-se **MARIA SOLANGE QUEIROGA MEIDERS**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2016.

DESSEMBARGADOR José Aurélio da Cruz

Relator